PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037507-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUANA CAMPOS SILVA e outros Advogado (s): RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUIÇÃO de ausência de fundamentação idônea DO DECRETO PRISIONAL E A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ADUZ A DESNECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO E O CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITEIA A PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. periculum libertatis Configurado. A LIBERDADE DA PACIENTE POSSUI O SIGNIFICATIVO POTENCIAL DE ATRAPALHAR OUTRAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDA DE MEDIDA EXTREMA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8037507-38.2023.8.05.0000, impetrado pelo patrono RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (OAB\BA nº 35734), em favor de LUANA CAMPOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. (data registrada eletronicamente). Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037507-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUANA CAMPOS SILVA e outros Advogado (s): RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo patrono RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (OAB\BA nº 35734), em favor de LUANA CAMPOS SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. Exsurge da narrativa, em síntese, que a Paciente fora presa temporariamente em 19.05.23, em virtude de um mandado de prisão expedido pela Autoridade Coatora, por representação da Autoridade Policial, por supostamente integrar organização criminosa dedicada à prática de tráfico de drogas. Afirma que, em 23 de junho de 2023, com o esgotamento do prazo da prisão preventiva, a Paciente foi posta em liberdade, sem a existência de pedido para decretação da prisão preventiva. Sustenta, o ilustre Impetrante, todavia, que, passadas mais de duas semanas desde a concessão da liberdade provisória à Paciente, a Autoridade Policial representou pela decretação de sua prisão preventiva, o que foi acatado pela Autoridade Coatora, com cumprimento em 13 de julho de 2023. Sucede que, segundo narrado, o decreto preventivo careceria de fundamentação idônea, haja vista encontrar-se lastreado, tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado, todavia, que a Paciente, uma vez posta em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à

aplicação da lei penal. Nesta senda, aduz que o Magistrado fundamentou a prisão em suposições relativas a sua relação com o irmão, o que supostamente, aponta que a Paciente possui alguma tarefa na suposta organização criminosa. Assevera que inexistem indícios suficientes que comprovem ser a Paciente autora do delito a ela imputado. Pontua que a prisão da Paciente caracteriza verdadeiro cumprimento antecipado da pena e que restariam suficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Destaca, por fim, que a Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade ou, ao menos, ser mantida em prisão domiciliar, por ser genitora de infante que dela depende. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 48729914 a 48730773. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão ID 48771573, proferida pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, sendo posteriormente o feito redistribuído por prevenção. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 49252080. Pronunciamento Ministerial sob ID 49340788, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 1 de setembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator 10/T PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037507-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUANA CAMPOS SILVA e outros Advogado (s): RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. A impetração deste Habeas Corpus busca a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição pela prisão domiciliar e/ou qualquer medida cautelar alternativa a prisão. A paciente Luana Campos Silva teve sua prisão preventiva decretada em 13 julho de 2023 (ID 399247632 do processo nº 8000564-44.2023.8.05.0122), com o efetivo cumprimento do mandado de prisão na mesma data, consoante comunicação colacionada no ID 399380758. Em suma, o Impetrante aduz a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, a inexistência dos requisitos do artigo 312 do CPP, a desnecessidade de medida de ultima ratio, e o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e a substituição da preventiva pela domiciliar. Compulsado os autos, constatou-se que os argumentos trazidos pelo Impetrante não merecem prosperar, em razão dos fundamentos a seguir. A priori, observo que o decreto prisional impugnado (ID 399247632) obteve êxito em evidenciar os indícios de autoria e materialidade delitiva, configurando no caso em tela o fumus comissi delicti, com respaldo nas mensagens de "whatsapp" (áudios e textos), e arquivos de imagem presentes nos aparelhos celulares apreendidos, veja-se: "3) LUANA CAMPOS SILVA — em sua residência, foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos celulares, conforme BO de nº 324561/2023 —A01 de fls, sendo que 02 (dois) aparelhos contêm mensagens de "whatsapp" (áudios e textos), e arquivos de imagem considerados relevantes para a investigação; a investigada é irmã de NEGO UILLIAM MOTA CAMPOS e informou, em interrogatório, que ele é traficante de drogas da facção "TUDO 3", e reside em Paraisópolis-SP e já foi preso em Minas Gerais e no Paraná; a representada, em seu interrogatório, assumiu que é dona de um APARELHO CELULAR DE MARCA MOTOROLA, TMCs (73) 99823-5417 e (77) 99140-2545; que enviou mensagens de áudio para "NEGO UILLIAM" sobre a preocupação com a motocicleta quardada na casa de "RENATINHO"; que realizou diversas

transferências bancárias, via PIX de sua conta corrente na CEF, em benefício de pessoas indicadas por "NEGO UILLIAM"; que fez uma transferência bancária, via PIX, de sua conta corrente na CEF em benefício de TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA; que recebeu 10 (dez) mensagens de áudio via "whatsapp", para serem guardadas, de "NEGO UILLIAM" conversando com UATHILA SILVA SANTOS, vulgo "SAPINHO" ("um menino da quebrada dele"); que recebeu pelo "whatsapp" um comprovante de depósito bancário de R\$ 15.000,00 feito por ADRIANO PEREIRA MELO; que recebeu por "whatsapp" um vídeo com "NEGO UILLIAM" portando uma pistola; que recebeu mensagens de diálogos de "NEGO UILLIAM" com MAICON PEREIRA DA SILVA, vulgo "MAICO MONGE", sobre ameaças de morte; que recebeu mensagens de áudio de conversas de uma mulher de dados ignorados com "NEGO UILLIAM", onde são citados "MAC UILLIAM CARVALHO DA SILVA, vulgo "GORDO", "PEDRINHO", KETLLEM, E MARTA; que recebeu uma mensagem de áudio de "NEGO UILLIAM" assumindo que MANDOU MATAR "TINHO"; que recebeu mensagens de áudio via "whatsapp" enviadas por "CANELA" de conversas entre TIAGO RODRIGUES SILVA, vulgo "TUIA CABEÇÃO" e "MAICON MONGE", falando sobre "NEGO UILLIAM", DROGAS, DESAVENÇAS, AMEAÇAS DE MORTE, ETC; Analisando os áudios juntados aos autos, infere-se que, em suas conversas com seu irmão, LUANA sempre demonstra compreensão em relação às suas condutas, tanto que, em certo momento, transparece preocupação e cuidado em relação a determinados fatos e tratativas (como a entrega da motocicleta), como verdadeira integrante da organização. Luana, inclusive, avisa seu irmão sobre investigações realizadas por PAULO RUCAS;" (g.n.) Logo, resta demonstrado que a Paciente foi responsável, dentre outras tarefas, pela realização de transferências bancárias entre os componentes da suposta organização criminosa, a qual, aparentemente, abarca outros tipos penais além do tráfico de drogas. Assim como avisou, via celular, a seu irmão sobre as operações policiais que estavam ocorrendo na cidade, em prejuízo das investigações, obstaculizando a coleta de provas. Ademais, a Autoridade Coatora também fundamentou a privação da liberdade da paciente como medida necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo, por ora, ineficaz a aplicação de medida cautelar diversa. In verbis: "Quanto a i. UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo "NEGO UILLIAM", ii. LUANA CAMPOS SILVA, iii. JOSÉ MARCOS BRITO DA SILVA, vulgo "PITICO e iv. UATHILA SILVA SANTOS, vulgo "SAPINHO", não restam dúvidas acerca da necessidade da medida cautelar extrema. Esses, ao contrário dos demais, não foram apenas citados em uma conversa ou outra extraída do aparelho de LUANA, havendo, neste caso, prova do envolvimento no tráfico de drogas local e com a "TUDO 3", bem como o risco de reiteração dos delitos, além do perigo à ordem pública, diante das consequências do tráfico de drogas na sociedade e dos outros crimes dele decorrentes (como, por exemplo, a disputa pelo tráfico, como se extrai das conversas de UILLIAM com UATHILA). (...) Assim, concluo que, no que se refere ao elemento do periculum libertatis, entendo que a medida prisional preenche os filtros de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sendo, em relação aos quatro representados acima citados, caso de sua decretação para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Num exame meramente sumário dos fatos, sem adentrar propriamente no mérito, tem-se que a continuidade do estado de liberdade dos Representados é configuradora de risco à ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, na forma como já pontuado acima. Diante do que fora apurado em relação a cada um, tem-se que não há suporte legítimo para manter a sua liberdade processual, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 e incisos do

CPP não se apresentam com aptidão suficiente para garantir a tutela da ordem pública, com sério reflexos para o desenvolvimento regular da instrução." Diante do exposto e após a análise integral dos autos. constata-se que a cautelar preventiva da Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Segundo o dispositivo supra; in verbis: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria." Nota-se que a prisão preventiva se subordina a dois pressupostos, sendo estes a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria; e a quatro condições, seja a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta, devendo ao menos uma destas coexistir com os mencionados pressupostos. No caso em comento, o juízo a quo decretou a preventiva da Paciente baseando-se nos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, assim como na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, portanto, resta evidenciado o total atendimento ao exposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, entendo que a decisão primeva merece ser prestigiada, não havendo o que se falar em ausência de fundamentação idônea ou da inexistência dos reguisitos do artigo 312 do CPP, sendo a cautelar preventiva medida necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Nesta senda, tem-se o seguinte julgado da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)" Quanto a arguição de desnecessidade do encarceramento, cabe enfatizar que a liberdade da Paciente, neste momento processual, teria o significativo potencial de atrapalhar diretamente outras investigações relacionadas à organização criminosa, sendo este fato evidenciado no trecho que a suspeita assume ter avisado seu irmão sobre as investigações que estavam sendo realizadas. A Paciente, supostamente, possui papel ativo em organização criminosa responsável por tráfico de drogas e condutas afins, as quais possuem inegável impacto negativo na sociedade como um todo, o que, consequentemente, demanda do Estado medidas extremas para interromper ou diminuir a atuação dos integrantes desta organização. Nesse rumo, diante do vislumbre de que a Paciente ocupa a figura de "olhos" de seu irmão no tráfico de drogas local, as medidas cautelares diversas da

prisão, com ênfase na prisão domiciliar, tornam-se insuficientes. Além de que, no que diz respeito às suas condições pessoais favoráveis, segundo o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de "primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019)." Em concordância com o entendimento exposto, observa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE OCRIM. RISCO CONCRETO. PACIENTE FORAGIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA LEI PENAL E ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Como se pode verificar, 9 pessoas foram denunciadas de integrarem organização criminosa voltada. principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Consta, ainda, que os entorpecentes comercializados eram provenientes do Estado do Amazonas. sendo distribuídos em Minas Gerais e São Paulo. 3. Constata-se que a ora agravante auxiliava e emprestava seu nome para operações de lavagem de capitais, além de gerenciar e administrar os bens da organização criminosa e de atuar com Nathalia Alessandra e Erica Alessandra. 4. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, já que a paciente encontra-se foragida, dificultando a instrução processual e a aplicação da lei penal. 5. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, a respeito da prisão preventiva ou temporária em delitos de organização criminosa, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (...) 7. No caso, verificase que a paciente, além de se encontrar foragida, participava de organização criminosa que atuava no tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro. Dessa maneira, não obstante a paciente seja mãe filho menor de 12 anos, esteja cumprindo pena por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não tenha praticado o crime contra os próprios filhos e seja presumida a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos, não é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar. 8. Observa-se a existência de situação excepcional que desautoriza a aplicação da benesse, quais sejam, integrar organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, bem como a paciente se encontrar foragida obstaculizando a instrução processual e a aplicação da lei penal. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.957/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) Em razão dos fundamentos expostos, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator